

RECURSO Nº _____, DE 2019

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Recorre do despacho que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.897, de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento à tramitação do **Projeto de Lei nº 1.897, de 2019**.

O projeto em epígrafe foi devolvido com base no art. 137, § 1º inciso I, do RICD. De acordo com o dispositivo apontado, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que não estiver devidamente formalizada e em termos, não se especificando o que se entende por falta da “devida formalização” e “dos termos” em que deveria constar.

A proposição da Autora acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Ora, o PL nº 1.897/2019 busca tão somente fundamentar a interpretação de mandamento constitucional **já existente na Carta Magna**, qual seja, o de conferir aos Estados o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte do salário dos servidores, motivo pelo qual a matéria não foi apresentada na forma Proposta de Emenda à Constituição (PEC). O projeto visa exclusivamente estabelecer que o produto do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do FCDF, pertence ao Distrito Federal, de modo

que se cumpra o que já estabelece a própria Carta Magna, em seu art. 157, *in verbis*:

Art. 157. *Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Como se nota, o Projeto que protocolamos nesta Casa não se sobrepõe à Lei Maior nem possui o condão de alterá-la. O objetivo maior da proposição em tela não foi outro senão o de fazer valer a vontade do constituinte, o qual já explicitou de forma bastante clara que, apesar de o imposto de renda ser um tributo de competência da União, quando o mesmo for retido na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores estaduais ou distritais (ativos e inativos), **o produto de sua arrecadação pertencerá ao respectivo ente federativo responsável pelo pagamento.**

Atestando o caráter infraconstitucional da proposta, registre-se também que o PL 1.897/2019 reforça a necessidade do devido cumprimento do seguinte dispositivo já contido na CF, a saber:

Art. 21. Compete à União:

*XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como **prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio**; (grifo nosso)*

Destaque-se que a proposição não impõe aumento de despesa obrigatória à União, tendo em vista que ela já está incumbida apenas pelo

aporte dos recursos necessários para o alcance das finalidades necessárias, enquanto o Distrito Federal continuou com todas as demais responsabilidades, inclusive com a manutenção em seus quadros dos servidores distritais do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar.

Na hipótese de a matéria ser de fato inconstitucional, caberá à Comissão de Constituição e Justiça analisar e apontar eventuais inconstitucionalidades que impeçam sua regular tramitação nesta Casa.

Como forma de clarificar ainda mais o sentido maior da proposição, tecemos adiante as seguintes considerações:

Como se sabe, o FCDF, de natureza contábil, tem a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação. Seu valor é reajustado anualmente em função da variação da receita corrente líquida da União.

Além dos recursos originalmente previstos, a serem entregues, em cada mês, à razão de duodécimos, prevê-se que o produto do Imposto de Renda na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título – com recursos do próprio FCDF – pertence ao Distrito Federal, a exemplo do que ocorre com os demais Fundos Constitucionais destinados aos Estados e Municípios, a teor dos art.s 157, inc. I, e 158, inc. I, da Constituição Federal. E aduziu-se que o mesmo entendimento se aplica aos rendimentos já pagos, a qualquer título, com recursos do FCDF.

O assunto é pacificado. Tanto que BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura, *Comentários à Constituição Federal de 1988*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1982, já se manifestavam a respeito: *com relação ao repasse relativo ao imposto de renda, somente a parcela relativa ao montante arrecadado na fonte pelos Estados e Distrito Federal a eles pertencerá. Significa dizer que, sempre que um deles aparecer na relação jurídico-tributária na qualidade de responsáveis pela sua retenção, fará jus à totalidade da quantia arrecadada.*

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reiterando que “as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, **devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no aludido dispositivo constitucional (ACO 571 AgR/SP)**. Não deveria, portanto, pairar qualquer dúvida de que, sempre que o **Estado for o responsável pelo pagamento, ele ficará com o produto do imposto de renda retido na fonte**.

Entretanto, o TCU, processo 011.359/2006-1, questionou se os pagamentos realizados pelo Distrito Federal aos seus servidores do Corpo de Bombeiros e das Polícias Civil e Militar poderiam ensejar, quando custeados com recursos do FCDF, o recolhimento do produto do imposto de renda retido na fonte para os cofres do Tesouro do DF.

Ora, a criação do Fundo propiciou apenas a garantia de recursos regulares e estáveis ao funcionamento dos Poderes da República no âmbito da Capital; todas as demais responsabilidades continuam sendo incumbência do GDF, inclusive quanto aos seus quadros funcionais permanentes.

Mais estranho ainda é o fato de o próprio TCU, em medida cautela proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro e referendada pelo Plenário em 23 de junho de 2010 – note-se, há quase nove anos! -, determinou que a União se abstinhasse de reter ou cobrar parcelas de imposto de renda dos servidores e prestadores de serviços do DF, ainda que a fonte dos recursos fosse o FCDF.

A decisão mais recente cria, portanto, uma instabilidade institucional absurda, com efeitos pretéritos. Além de representar em torno de R\$ 700 milhões anuais, cria um passivo capaz de desorganizar inteiramente as finanças distritais, que chegaria a cerca de R\$ 10 bilhões, subvertendo os próximos orçamentos do DF. Cabe, então, ao legislador ordinário aperfeiçoar a Lei 10.633, de 2002, para, em dispositivo de **caráter eminentemente interpretativo da Constituição Federal, deixar claro que o produto do**

imposto de renda retido na fonte de servidores distritais é do Distrito Federal, ainda que os recursos utilizados para pagamento sejam provenientes do FCDF.

Cumpre lembrar que o imposto de renda descontado dos servidores de Estados e Municípios, uma vez pago com recursos originários dos Fundos de Participação respectivos, pertence àqueles entes federativos e não à União. A lei 10.633 não traz nenhuma previsão ou regra específica sobre o Imposto de Renda dos servidores. Todavia, estabelece um valor para o aporte anual, que seria corrigido pela variação da Receita Corrente Líquida da União.

No tocante ao mérito do acórdão do TCU, urge destacarmos que o sentido da criação do Fundo foi justamente para superar o caráter voluntário de parte das transferências efetuadas pela União, deixando o DF em situação bem mais confortável para programar despesas e gerir os recursos. Essa expectativa, entretanto, não se verificou, posto que, desde a vigência do Fundo, iniciada em janeiro de 2003, a União passou a incorporar a seu orçamento o respectivo valor, promovendo a execução do FCDF em sistema próprio, denominado Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.¹

Nesse sentido, esta posta precisamente, a necessidade e a urgência de reverter, pelos meios legais cabíveis, o efeito do verdadeiro caos provocado pela medida adotada pelo TCU, ainda mais ao se considerar a proporção que esse passivo superveniente geraria nas despesas correntes, obrigatórias, do Distrito Federal.

Ainda que, por hipótese, o novo entendimento pudesse prosperar, isso só teria sentido daqui para a frente, pois todo o orçamento do DF se estruturou, ao longo dos anos, com base nas receitas e despesas consolidadas ao longo do período.

A segurança jurídica e o equilíbrio das contas de nossa Capital, numa fase tão difícil das relações federativas, impõe que se reveja essa situação e se submeta ao escrutínio do Poder Legislativo a decisão que é

¹ Tribunal de Contas do Distrito Federal: http://www.tc.df.gov.br/ice5/contas/2006/Arg21i-FCDF_254-260.pdf

crucial para o funcionamento dos serviços essenciais para a Administração Federal nas relações entre os Poderes e com as representações estrangeiras e internacionais, bem como para a plena e responsável execução de políticas e a manutenção de serviços essenciais para a população.

Assim, o presente recurso visa a preservação da proposição já apresentada, solicitando a alteração da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, de forma a possibilitar a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 1.897, de 2019.

Nos termos em comento, apresentamos o presente Recurso.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**